



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000320578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001914-85.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelada MARIA JESUINA DE SOUZA ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27486

Apelação nº: 1001914-85.2024.8.26.0311

Assunto: Piso Salarial

Comarca: Junqueirópolis

Apelante: Município de Junqueirópolis

Apelada: Maria Jesuina de Souza Alcantara

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.**

NULIDADE DA SENTENÇA. Configuração. Sentença “extra petita”. A ação ajuizada por servidora municipal, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde “ACG” de Junqueirópolis, pretendendo a unificação do lançamento do salário base em folha, atualmente desmembrado sob as rubricas “vencimento” e “complemento piso na c saúde”, o recálculo do adicional de insalubridade, para que incida sobre seus vencimentos ou o salário base da categoria e o pagamento das diferenças apuradas, incluídos seus reflexos e respeitada a prescrição quinquenal. Julgamento dissociado dos limites objetivos da demanda. O provimento judicial não se limitou à apreciação dos pedidos mediatos. Juízo ‘a quo’ que condenou o Município (i) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente implementar, em favor da parte autora, salário base compatível como piso salarial nacional da categoria (dois salários-mínimos), apostilando-se, e o pagamento dos atrasados e reflexos, (ii) a utilizar o vencimento ou salário base da parte requerente como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da promulgação da Lei Federal 13.342/2016, e ao pagamento das diferenças havidas. A introdução da demanda delimita a atividade cognitiva do julgador. Indispensável assegurar a prevalência dos princípios da adstrição e congruência. Decisão qualitativamente diversa no que tange ao primeiro pedido mediato, porque ultrapassa o limite objetivo da demanda introduzida. Hipótese de vício atinente ao ‘error in procedendo’. Sentença anulada, com determinação do retorno dos autos à origem para novo julgamento, sob pena de supressão de instância.

RECURSO PROVIDO.

MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, inconformado com a sentença de fls. 204/211, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, (i) a nulidade da sentença *ultra petita*, que condenou o réu ao pagamento de reflexos sem que houvesse requerimento da parte autora; (ii) a interpretação equivocada do Tema 1132 do STF, que não determina a alteração das legislações municipais que preveem o valor do vencimento-base de agentes comunitários de saúde abaixo do piso nacional da categoria; (iii) a lei local que só pode ser alterada mediante a promulgação de lei específica; (iii) a autora já recebe o piso nacional, pois a diferença é paga sob a rubrica “COMPLEMENTO PISO NAC AG C S”; (iv) a complementação remuneratória serve como base de cálculo para todos os reflexos remuneratórios, exceto para o adicional de insalubridade, que considera o valor do salário-mínimo, nos termos do art. 3º da LCM nº 567/2014; (v) a observância obrigatória da súmula vinculante nº 4 e da súmula 339 do STF; (vi) subsidiariamente, que os valores pagos a menor sejam descontados do valor total da condenação.

Com contrarrazões (fls. 235/240), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada por servidora municipal, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde “ACG” de Juqueirópolis, objetivando a unificação do lançamento do salário base em folha, atualmente desmembrado sob as rubricas “vencimento” e “complemento piso nac ag c saúde”, o recálculo do adicional de insalubridade, para que incida sobre seus vencimentos ou o salário base da categoria e o pagamento das diferenças apuradas, incluídos seus reflexos e respeitada a prescrição quinquenal.

A causa de pedir informa que a anotação desmembrada é prejudicial à servidora, pois o histórico de renda inconsistente na CTPS e na ficha funcional pode dificultar a obtenção de crédito, além de aumentar a possibilidade de erros de cálculo no pagamento de verbas principais e reflexas. Sustenta, a ilegalidade da base de cálculo do adicional de insalubridade ser o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

salário-mínimo federal e a observância obrigatória do art. 9-A, §3º, da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 13.342/2016.

Em julgamento antecipado, a sentença julgou procedente o pedido mediato, para (i) condenar a parte requerida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente implementar, em favor da parte autora, salário base compatível como piso salarial nacional da categoria (dois salários-mínimos), apostilando-se; e o pagamento dos atrasados, até efetiva regularização, conforme os critérios estabelecidos no item anterior, e com reflexos no ATS, sexta-parte, 13º, férias indenizadas e terço constitucional, horas extras e demais verbas calculadas de acordo com o padrão de vencimento; e, (ii) condenar a parte requerida a utilizar o vencimento ou salário base da parte requerente como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da promulgação da Lei Federal 13.342/2016, e ao pagamento das diferenças havidas, a serem apuradas em liquidação e observada a prescrição quinquenal, cujos demais reflexos deverão respeitar as normas previstas no regime jurídico ao qual se submetem perante o ente municipal até a data de vigência da Emenda Constitucional 120/2022, cuja competência passou à União Federal.

A controvérsia devolvida ao Tribunal “ad quem” pode ser em três capítulos. O primeiro sobre a nulidade da sentença considerada *ultra petita*. O segundo referente à possibilidade da retificação em folha do lançamento do salário base da autora, unificando-o. O terceiro sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Identifico a hipótese de julgamento dissociado dos limites objetivos da demanda, o que caracteriza o julgamento *extra petita* e não *ultra petita* como alegado pela recorrente.

Conforme elucida a doutrina, a decisão *extra petita* ocorre quando é concedido ao autor (ou ao réu, em reconvenção) providência não pleiteada (de natureza ou objeto diverso do requerido). Trata-se, nesse caso, de dar ao autor coisa diversa da que pediu ou, até mesmo, de julgar pedido diverso daquele trazido ao Estado-juiz pelo autor (Bueno, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 342).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na hipótese dos autos, a leitura da petição inicial revela que a autora não pretendia ter reconhecido o direito ao recebimento do salário base da categoria (2 salários-mínimos) e o pagamento das eventuais diferenças e reflexos. Inclusive, a ela reconhece que o Município cumpre com a nova regra, porém mediante o pagamento de uma complementação, razão pela qual pede a retificação para que o lançamento ocorra de forma unificada (fls. 06).

Importante ressaltar que a introdução da demanda delimita a atividade cognitiva do julgador, razão pela qual é indispensável assegurar a prevalência dos princípios da adstrição e congruência entre o pedido e a sentença, expressos nos artigos 141 e 492 do CPC.

Diante do princípio dispositivo é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto da expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso é o libelo o elemento limitador da extensão da atividade jurisdicional.

Portanto, reconheço a nulidade da sentença, sendo necessário o retorno dos autos à origem para novo julgamento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator